



PROCESSO TC - 11902/19
Administração Municipal indireta. Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca. Constatação de falha em procedimento licitatório. Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO AC1 – TC -00076/21

RELATÓRIO

Os presente autos trata da análise de **procedimento licitatório** (Pregão Presencial nº0014/19), realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca**, visando à **aquisição parcelada de medicamentos**, destinados à Assistência Farmacêutica por parte do mencionado Município.

A **Auditoria** emitiu relatório às 1382/1388, concluindo pela necessidade de **notificação** do gestor responsável, o Secretário de Saúde e gestor do FMS de Itapororoca, pela seguinte irregularidade:

11. *Documentos referentes à habilitação da empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos apresentados de forma ilegível (fls 498/597);*

Citado, o Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, à fl. 1393, para apresentar **defesa ou justificativa**, este **não veio aos autos**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu cota, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, entendendo pela "**baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral da lacuna levantada pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, por mãos próprias ou via terceiro regularmente habilitado, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos**".



VOTO DO RELATOR

O **Relator** acosta-se ao entendimento do **Órgão Ministerial** e **vota** pela assinatura do **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral da lacuna levantada pela **Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio**, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, por mãos próprias ou via terceiro regularmente habilitado, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11902/19, os MEMBROS da 1ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral da lacuna levantada pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-a, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, por mãos próprias ou via terceiro regularmente habilitado, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Virtual.
João Pessoa, 04 de novembro de 2021.*

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 10:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:59



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO